



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mutuípe

Terça-feira • 30 de Junho de 2026 • Ano XX • Nº 6523

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.827.035/0001-40

ERRATA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 92/2026, de 30 de junho de 2026

O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE, Estado da Bahia, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, autotutela administrativa, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas, conservação dos atos administrativos e supremacia do interesse público, torna pública a presente ERRATA referente às publicações oficiais abaixo relacionadas.

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de rever e corrigir seus próprios atos, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o equívoco identificado constitui mero erro material de grafia no nome da autoridade signatária dos atos administrativos e normativos publicados;

CONSIDERANDO que referido vício formal não compromete a validade, eficácia, finalidade, legalidade ou autenticidade dos atos administrativos publicados, tampouco ocasiona prejuízo ao interesse público ou a terceiros;

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé administrativa, da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da preservação dos atos jurídicos válidos;

FICA RETIFICADO o art.1º que dispõe sobre a portaria.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica exonerado o Sr. Marcos Mendes Melo, portador do CPF/MF sob o nº 021.xxx.xxx-33, do cargo em comissão de Diretor de Departamento DAS-III, vinculado a secretaria de expansão econômica, turismo, meio ambiente e agropecuária, para o qual havia sido nomeado Pela Portaria nº 97, de 15 de julho de 2025, deixando de perceber, a partir de 30 de junho de 2026, os vencimentos e vantagens inerentes ao referido cargo.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica exonerado o Sr. Marcos Mendes Melo, portador do CPF/MF sob o nº 021.xxx.xxx-33, do cargo em comissão de Diretor de Departamento DAS-III, vinculado a secretaria de expansão econômica, turismo, meio ambiente e agropecuária, para o qual havia sido nomeado Pelo Decreto nº 25/2025, de janeiro de 2025, deixando de perceber, a partir de 30 de junho de 2026, os vencimentos e vantagens inerentes ao referido cargo.

Ratificam-se integralmente os demais termos, disposições e efeitos jurídicos constantes da respectiva Portaria, permanecendo inalterado todo o conteúdo material dos atos administrativos publicados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mutuípe, Estado da Bahia, aos 30 dias do mês de junho de 2026.

JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MUTUÍPE/BA

Prefeitura Municipal de Mutuípe/BA – Gabinete do Prefeito
Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro, CEP 45.480-000, Mutuípe-Bahia-Brasil



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0628/2026

IMPUGNANTE: COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender às demandas do Município de Mutuípe/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026, apresentada pela **COOPSEV – Cooperativa de Trabalho de Serviços Gerais**, inscrita no CNPJ nº 40.853.943/0001-81, em face da cláusula editalícia que veda a participação de cooperativas no certame.

A impugnante sustenta, em síntese, que a vedação à participação de cooperativas configuraria restrição indevida à competitividade, alegando que o art. 10 da Lei Federal nº 12.690/2012, a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa nº 05/2017 e o art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizariam a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como o conhecimento e provimento da impugnação, com a consequente retificação do edital para permitir a participação de cooperativas, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

A matéria foi submetida à análise jurídica, tendo sido emitido o Parecer Jurídico nº 372/2026, que opinou pelo conhecimento e não provimento da impugnação, inclusive quanto ao pedido cautelar, recomendando a manutenção integral do edital e da data designada para a realização do certame.

É o relatório. Passo à decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 026/2026 está prevista para o dia 09/07/2026, e que a impugnação foi apresentada em 25/06/2026, verifica-se o atendimento ao prazo legal.

Dessa forma, conheço da impugnação, por ser tempestiva.

III – DO MÉRITO

No mérito, a insurgência da impugnante não merece prosperar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

A cláusula questionada veda a participação de cooperativas no certame em razão da natureza do objeto licitado, consistente na contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Conforme consignado no parecer jurídico, a autorização prevista no art. 10 da Lei Federal nº 12.690/2012 não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser compatibilizada com o art. 5º da mesma lei, que veda expressamente às cooperativas de trabalho a intermediação de mão de obra subordinada.

No presente caso, o objeto licitado pressupõe a disponibilização contínua de trabalhadores à Administração, com jornada definida, habitualidade, pessoalidade, fiscalização direta e subordinação operacional, elementos incompatíveis com o regime jurídico das cooperativas de trabalho, cuja essência está fundada na autonomia dos cooperados, autogestão e ausência de subordinação.

A própria Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, invocada pela impugnante, não ampara sua pretensão. Ao contrário, o enunciado veda a participação de cooperativas em licitações quando, pela natureza dos serviços ou pelo modo como são usualmente prestados, houver necessidade de subordinação jurídica, pessoal em jornada definida ou execução por trabalhadores sujeitos à legislação trabalhista.

Assim, tratando-se de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, revela-se juridicamente adequada a vedação constante do edital, pois a participação de cooperativas poderia caracterizar indevida intermediação de mão de obra, com elevado risco de desvirtuamento do modelo cooperativista e de responsabilização da Administração Pública.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da competitividade. O caráter competitivo da licitação não é absoluto, podendo sofrer restrições objetivamente justificadas pela natureza do objeto, desde que devidamente motivadas, como ocorre no presente caso.

A vedação questionada não possui caráter discriminatório ou arbitrário, mas decorre de fundamento técnico-jurídico relacionado à incompatibilidade estrutural entre o objeto licitado e o regime jurídico das cooperativas de trabalho.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, igualmente não assiste razão à impugnante, uma vez que não se verifica ilegalidade no edital capaz de justificar a paralisação do procedimento. Ao revés, a manutenção da cláusula impugnada preserva a legalidade, a segurança jurídica, a proteção ao erário e a adequada execução contratual.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e no Parecer Jurídico nº 372/2026, este Pregoeiro decide:

- a) conhecer da impugnação apresentada pela COOPSEV – Cooperativa de Trabalho de Serviços Gerais, por ser tempestiva;
- b) no mérito, negar provimento à impugnação, mantendo-se a vedação à participação de cooperativas no Pregão Eletrônico nº 026/2026;
- c) indeferir o pedido cautelar de suspensão do certame;
- d) manter integralmente inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Serviços Públicos

- e) manter a data designada para a realização da sessão pública, em **09/07/2026**, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazo, por inexistir alteração no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais pertinentes, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Mutuípe/BA, 30 de junho de 2026.


MARCOS PAULO DE SANTANA DE JESUS
Pregoeiro Oficial
Município de Mutuípe/BA